



Acórdão 01393/2022-9 - 1ª Câmara

Processo: 06196/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: EDILSON TIGRE PEREIRA

Responsável: ATANAEL PASSOS WAGMACKER

Procurador: CLEBER JUNIOR MARQUES DOS SANTOS (OAB: 27626-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – CONCESSÃO DE LICENÇAS
SEM VENCIMENTOS DE SERVIDORES EFETIVOS –
O GESTOR SANEOU A IRREGULARIDADE
APONTADA – PERDA SUPERVENIENTE DO
OBJETO – IMPROCEDÊNCIA – EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DAR
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. Inteligência do art. 307, § 6º, c/c o art. 310, inciso II, do RITCEES.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** oferecida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo – Promotoria de Justiça de Mucurici, em face da Prefeitura Municipal de Mucurici, através do ofício PF/PGMU/N. 381/2022, em razão de possíveis

irregularidades na concessão de licenças sem vencimentos de servidores efetivos, o que teria ensejado o acúmulo ilícito de cargos e funções.

Em apertada síntese, o senhor Edilson Tigre Pereira, Promotor de Justiça, narra possíveis irregularidades dos Decretos ns. 3.512/2022 e 3.516/2022, promulgados pelo prefeito municipal de Mucurici, senhor Atanael Passos Wagmacker, através dos quais o referido prefeito concedeu licença para tratar de assuntos de interesse particular sem vencimento à servidora efetiva, ocupante do cargo de gari, senhora Pollianny Andrade Santos Barbosa, com a sua subsequente contratação por designação temporária, no cargo de professora do ensino infantil, sem critérios impessoais de seleção prévia e que ao final resultou na acumulação ilícita de cargos ou funções públicas.

Por meio de **Decisão Monocrática 0820/2022-1** (peça 10), determinei a notificação do responsável, para que, no prazo de 05 dias, prestasse as informações necessárias em face da representação, nos termos do § 1º do art. 307 do RITCEES, e encaminhasse cópia dos documentos ali consignados.

Notificado, o responsável apresentou **Reposta de Comunicação nº 01194/2022-8** (peça 14), com a informação de que, no exercício do poder de autotutela administrativa, promulgou o Decreto nº 3539, de 1º de julho de 2022, que tornou sem efeito os Decretos ns. 3.512 e 3.516 de 2022, resultando no retorno da referida servidora ao seu cargo de origem.

Através do **Despacho 31854/2022-5** (peça 16), **conheci** da presente representação e encaminhei os autos à SEGEX para instrução preliminar do feito.

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - **NPPREV**, elaborou a **Manifestação Técnica 02758/2022-1** (peça 18), **opinando** pelo seguinte, *verbis*:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o analisado, propõe-se ao Relator, em atenção ao art. 177-A do RITCEES, o prosseguimento do feito, bem como, a fim de subsidiar a instrução dos presentes autos, seja notificado o Prefeito Municipal para, no prazo assinalado pelo Relator, prestar os esclarecimentos e juntar as documentações segundo especificado no tópico anterior.

Na sequência, por meio da **Decisão Monocrática 0901/2022-1** (peça 20), acompanhei a Área Técnica pela notificação do responsável que através da **Resposta de Comunicação 01429/2022-3** (peça 22), apresentou defesa e documentos de suporte (peças 23 a 28).

Novamente os autos retornaram ao **NPPREV**, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 3643/2022-2** (peça 33), **opinando** pelo seguinte, *verbis*:

Levando-se em consideração a análise aqui procedida, opina-se:

3.1 Pela **IMPROCEDÊNCIA** desta representação, com base no inciso I, do artigo 95 c/c artigo 99, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012, em razão do saneamento da irregularidade apontada na inicial desta Representação e a consequente perda superveniente do objeto impugnado, nos termos previstos no art. 307, § 6º¹ c/c o art. 310, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, com o afastamento de aplicação de sanção ao responsável indicado, senhor Atanael Passos Wagmacker (atual prefeito de Mucurici), conforme fundamentação contida no item 2 desta peça;

O Ministério Público Especial de Contas, através de **Parecer 4807/2022-3** (peça 37), da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, **anuiu parcialmente** à proposta contida na ITC supramencionada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DA REVOGAÇÃO DOS DECRETOS MUNICIPAIS NS. 3.512 E 3516, DE 07 E 08 DE JUNHO DE 2022 – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO REPRESENTADO

¹ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.
(...)

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

(...)

II - perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307.

Transcrevo em seguida, **excertos da Instrução Técnica Conclusiva 3643/2022-2**, onde destaco os pontos relevantes, **em negrito**, para tomar como razão de decidir:

Preliminarmente, o responsável foi notificado, e em resposta ofereceu justificativas que foram encartadas à peça 14, aduzindo, em síntese, a seguinte defesa abaixo reproduzida:

O Prefeito Municipal que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, vem por meio deste, respeitosamente perante Vossa Excelência, em atendimento ao Termo de Notificação 01646/2022-2, expedida nos autos do processo nº 06196/2022-1, informar que a situação objeto da presente notificação já fora devidamente regularizada, conforme Decreto Municipal nº 3.539, de 1º de julho de 2022, que tornou sem efeito os Decretos Municipais nº 3.512 e 3.516/2022 em exercício ao poder da autotutela administrativa, que resultou no retorno da servidora ao seu cargo de origem.

Cumpra mencionar que o pedido de licença formulado pela servidora, bem como a posterior nomeação em regime de designação temporária para cargo previsto em processo seletivo vigente, mas sem candidatos remanescentes a serem convocados, não gerou qualquer prejuízo à Administração, pelo contrário, atendeu extremas necessidades, das quais até então não haviam servidores qualificados, restando atendido o interesse público e o bem da coletividade.

Diante disso, Excelência, tal medida fora adotada unicamente como forma de atender o interesse público, uma vez que surgiu a urgente necessidade de contratação de Professor de Educação Infantil, cujo cargo não havia mais candidatos a serem convocados.

Contudo, o gestor mais adiante encarta defesa e documentação de suporte às peças 22 a 28, apresentando o Decreto Municipal n. 3.539/2022, de 1º de julho de 2022 (peça 26), que dá prova concreta da efetiva revogação dos Decretos Municipais ns. 3.512/2022 e 3.516/2022 (peças 24 e 25), que dispuseram, respectivamente, sobre a concessão de licença sem vencimentos à servidora Pollianny Andrade Santos Barbosa, para tratar assuntos particulares, bem como sobre a nomeação da mesma para o cargo de professora do ensino infantil, no regime de designação temporária.

Neste contexto, comprova-se que o gestor municipal, de ofício, por intermédio da edição do Decreto n. 3.539/2022, veio a sanear a irregularidade apontada nesta representação, tornando sem efeito a licença concedida à servidora, bem como a sua nomeação por designação temporária como professora.

Há que se destacar que a servidora em questão, ainda que indevidamente contratada, sem o prévio e devido processo seletivo, em desrespeito aos critérios de impessoalidade e igualdade, prestou os serviços como professora infantil, e nestas condições, resta afastada a devolução dos valores recebidos por ela, sob pena de enriquecimento ilícito vedado ao município, que na hipótese em questão se beneficiou dos serviços prestados à comunidade.

Neste contexto, demonstrada a regularização da situação ora representada, com o retorno da servidora ao seu cargo de origem, além da contratação, em seu lugar, de outra servidora para o cargo de professora infantil, em regime de designação temporária, através do Decreto Municipal n. 3.554/2022 (peça 27), tendo por base a previsão contida no art. 2º, inciso VII, da Lei n. 588/2013 (peça 28), que trata sobre contratação temporária de excepcional interesse público no município, com segue transcrita:

Art. 2º - Parágrafo Único - A contratação temporária somente poderá ser realizada nos casos enumerados neste artigo:

(...)

VII - desempenho das funções previstas para o cargo efetivo vago, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade, para ocupar o cargo vago;

Destaca-se, ainda, que a contratação de nova servidora em designação temporária foi situação que se impõe até a realização de concurso público, tendo em vista a inexistência de candidato a preencher esta vaga, remanescente do concurso anterior, numa área imprescindível ao município que é a da educação.

Nestas circunstâncias, opina-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto da representação, nos termos do art. 307, § 6º, c/c o art. 310, inciso II, do RITCEES, in verbis:

Art. 307. Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013). (...)

II - perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica, **VOTO** no sentido que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACORDÃO TC-1393/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Pela **IMPROCEDÊNCIA** desta representação, com base no inciso I, do artigo 95 c/c artigo 99, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em razão do saneamento da irregularidade apontada na inicial desta representação e a consequente perda superveniente do objeto impugnado, nos termos previstos no art. 307, § 6º c/c o art. 310, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.2. DAR CIÊNCIA ao representante e responsável do teor dessa decisão;

1.3. ARQUIVAR os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/11/2022 – 46ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões